



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.242, DE 2004

(Do Sr. Edson Duarte)

Cria o Programa de Fomento às Energias Renováveis e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3259/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Fomento às Energias Renováveis – PROFER, que conta com os seguintes objetivos:

I – incentivar a pesquisa aplicada ao desenvolvimento das fontes de energia eólica, solar, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos;

II – fomentar a fabricação e comercialização dos equipamentos utilizados na produção de energia a partir das fontes eólica, solar, biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos;

III – estimular a produção de energia a partir das fontes solar, eólica biomassa e pequenos aproveitamentos hidráulicos, especialmente em aplicações de pequeno porte;

IV – promover a realização de campanhas de divulgação das vantagens do uso das energias renováveis e dos incentivos existentes para a sua utilização.

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, o PROFER contará com os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Energias Renováveis.

Art. 3º O Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis será constituído por:

I – cinco por cento do montante recolhido a título de royalties do Petróleo, conforme estipulado pelo art. 7º da Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e pelo art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IV – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - recursos de empréstimos a serem obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento.

§ 1º Os recursos do Fundo serão aplicados, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em projetos que visem à:

I – produção de energia elétrica a partir de micro centrais hidrelétricas e, em plantas de pequeno porte, a partir das fontes solar, eólica, geotérmica e biomassa;

II – produção de combustíveis derivados da biomassa, com exceção do álcool de cana-de-açúcar que não seja produzido por pequenas destilarias;

III – fabricação de equipamentos de pequeno porte para a geração de energia de origem hidráulica, fabricação de pequenas turbinas a gás ou a

vapor para a geração de energia a partir da biomassa, bem como fabricação de pequenas turbinas eólicas;

IV – a fabricação e comercialização de coletores termossolares e fotovoltaicos de uso residencial, comercial ou industrial, bem como na concessão de crédito para a aquisição desses equipamentos pelos consumidores finais;

V – a realização de campanhas de divulgação das vantagens do uso das energias renováveis e dos incentivos existentes para a sua utilização.

§ 2º O BNDES incluirá entre suas prioridades de atuação o financiamento parcial, com recursos de seu próprio orçamento, da implantação de projetos incluídos no PROFER.

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º É devida compensação financeira pela exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, a ser paga pelos respectivos concessionários, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do gás natural e do xisto betuminoso extraídos”.

Parágrafo único. A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 67% (setenta por cento) aos Estados produtores;
- b) 19% (vinte por cento) aos Municípios produtores;
- c) 9% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

d) 5% (cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis :

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) 28% (vinte e oito por cento) aos Estados produtores confrontantes;
- b) 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque;
- c) 28% (vinte e oito por cento) aos Municípios confrontantes e suas respectivas áreas geoeconômicas;
- d) 19% (dezenove por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas;

e) 10% (dez por cento) para constituir um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Municípios;

f) 5% (cinco por cento) ao Ministério de Minas e Energia, para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis.” (NR)

Art. 5º O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

.....

I –

a) cinquenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quatorze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo e às energias renováveis;

e) cinco por cento ao Ministério de Minas e Energia para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis;

II –

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quatorze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo e às fontes renováveis de energia;

g) cinco por cento ao Ministério de Minas e Energia para aplicação no Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis.” (NR)

.....

§3º Pelo menos vinte por cento dos recursos destinados por meio deste artigo ao Ministério de Ciência e Tecnologia deverão ser empregados na pesquisa e desenvolvimento de energias renováveis produzidas a partir das fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 5º.....

V – pelo menos vinte por cento dos recursos previstos no art. 2º deverão ser aplicados na pesquisa e desenvolvimento de geração de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.” (NR)

Art. 7º O art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do §6º e do §7º:

“Art. 11.

§6º No caso do titular de concessão ou autorização para aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar e biomassa, o valor da sub-rogação prevista pelo §4º deste artigo não poderá ser inferior ao que teria direito, no mesmo sistema termelétrico isolado, nova geração termelétrica a partir de combustíveis fósseis líquidos.

§7º Os consumidores residenciais, comerciais e industriais localizados nas regiões supridas pelos sistemas elétricos isolados que instalem coletores solares ou pequenos geradores eólicos sub-rogar-se-ão, pelo prazo de cinco anos, contados da comprovação da instalação do equipamento, no direito de usufruir da sistemática de rateio da conta de consumo de combustíveis (CCC), proporcionalmente à diminuição do consumo mensal de energia elétrica, em relação à média de consumo dos 12 meses anteriores à referida comprovação.” (NR)

Art. 8º Será, no mínimo, cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável aos fundos de investimento em renda fixa, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos que apliquem no mínimo setenta por cento de seus recursos em projetos que visem à:

I – produção de energia elétrica a partir de pequenas e micro centrais hidrelétricas e a partir das fontes solar, eólica, geotérmica e biomassa;

II – produção de combustíveis derivados da biomassa, com exceção do álcool de cana-de-açúcar que não seja produzido por pequenas destilarias;

III – fabricação de turbinas hidráulicas para uso em pequenas e micro centrais hidrelétricas, de turbinas a gás ou vapor para a geração de energia a partir da biomassa e de turbinas eólicas;

IV – fabricação e comercialização de coletor solar de uso residencial, comercial ou industrial e na concessão de crédito para sua aquisição pelos consumidores finais;

Art. 9º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de fontes renováveis de energia é um sinal de modernidade tecnológica e um gesto de respeito desta civilização para com o futuro. Chegamos à conclusão de que todo conhecimento humano se direciona para o desenvolvimento e uso de tecnologias limpas, em contraposição ao que se fez no passado, quando se impôs sistemas e produtos que mais geraram prejuízos que benefícios para humanidade. Em troca do “desenvolvimento” e do “progresso”, a humanidade foi obrigada a aceitar sistemas tecnológicos altamente poluentes ou geradores de devastações ambientais, causadores de males irreparáveis à saúde humana. Aprendeu, porém, que tecnologias sujas ou devastadoras ambientais não justificam os empregos que gera, os produtos que coloca no mercado, as doenças que provoca, a expulsão de gente de sua terra de origem.

Daí originou-se o conceito de desenvolvimento sustentável: isto é, justifica-se a tecnologia, a obra, quando ela considera que o espaço ambiental e antropológico não serão agredidos, e que os bens advindos de sua instalação beneficiará a todos e não apenas a uns poucos.

A utilização de energias renováveis parte destas considerações. Elas atuam na redução da poluição de nossos centros urbanos, na diminuição da emissão de gases do efeito estufa, na diversificação da matriz energética nacional, redução da dependência de fontes que, inevitavelmente, se esgotarão. Utilizar fontes renováveis de energia significa buscar a soberania política, energética, econômica; significa estabelecer um novo paradigma de relação do homem com a natureza.

Mas em que pese o reconhecido mérito das energias renováveis, ainda é pequena a sua participação em nossa matriz energética. O que temos hoje são projetos de escala macro que não rompem com o modelo antigo.

Nossa proposta visa fazer uma inserção mais profunda das energias renováveis na matriz energética nacional. Ele objetiva fomentar e popularizar o uso das energias limpas, incentivando sua produção, pesquisa e utilização

pelos consumidores finais. Vai permitir que tanto o cidadão comum quanto o empresário, e pesquisador, tenham condições de acesso ao conhecimento e produtos associados às energias renováveis.

Para tanto, propomos a criação do Programa de Fomento às Energias Renováveis, PROFER, a ser concretizado por meio de recursos provenientes de instituições de fomento nacionais, especialmente o BNDES, e internacionais, como o BID. Além disso, o projeto de lei constitui o Fundo Nacional de Desenvolvimento das Energias Renováveis, cujos recursos serão providos principalmente pelos *royalties* do petróleo.

Sabemos que a exploração do petróleo acarreta impactos ambientais negativos, como o aumento da poluição e do efeito estufa. Por sua vez, lembramos que, tradicionalmente, *royalties* são considerados como indenização devida ao proprietário pela exaustão de suas reservas. Sendo assim, os recursos originados desse recolhimento devem também ser aplicados no desenvolvimento de soluções energéticas de consequências menos adversas e capazes de substituir essa fonte finita de energia. Por isso, esta proposição destina parcela de recursos recebidos pelo pagamento de *royalties* do petróleo ao desenvolvimento das energia renováveis.

O projeto de lei estabelece também a exigência de se aplicar, na geração de energia a partir de fontes renováveis de baixo impacto, parte dos recursos que as concessionárias de exploração de petróleo e de geração de energia elétrica são obrigadas a empregar na área de pesquisa e desenvolvimento.

Outra medida de grande importância garante que os empreendimentos de geração de energia elétrica nos sistemas isolados, que utilizem fontes renováveis, recebam valor equivalente ao reembolsado às termelétricas que utilizam combustíveis fósseis líquidos como óleo diesel e óleo combustível. Caso contrário, estaremos incentivando o uso desses derivados de petróleo em vez das fontes alternativas, com prejuízo ao nosso meio ambiente e às nossas contas externas, severamente afetadas pela importação do diesel.

Incluímos ainda dispositivo permitindo que consumidores que instalem equipamentos como coletores termossolares e fotovoltaicos, bem como pequenos geradores eólicos, também sejam reembolsados pela substituição da energia elétrica gerada nos sistemas isolados a partir de derivados de petróleo. A sistemática apresentada é concretamente aplicável, por assemelhar-se àquela empregada na definição das metas para economia de energia que os consumidores deveriam alcançar durante o recente racionamento de energia elétrica.

Tratamos ainda da criação de incentivo fiscal aplicado aos fundos de investimento, geridos pelas instituições de nosso sistema financeiro, que apliquem seus recursos majoritariamente no financiamento de projetos relacionados às energias renováveis de baixo impacto. O incentivo visa a proporcionar maior atratividade a esses fundos de substancial interesse

público e proporcionar o capital necessário para investimentos em energias limpas. Trata-se de idéia inspirada no sistema de fundos verdes implementado em 1992, com grande sucesso, pela Holanda. Conforme consta da literatura especializada, no início da implantação do programa holandês, faltavam projetos para os recursos disponíveis, devido à grande adesão de poupadores.

Considerando os impactos positivos desta proposição na melhoria do meio ambiente, na geração de empregos e na diversificação de nossa matriz energética, contamos com o precioso apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2004.

Deputado EDSON DUARTE
PV-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.529, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios,

correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no *caput* deste artigo."

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.001, de 13/03/1990.*

§ 1º Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.195, de 14/02/2001.*

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.195, de 14/02/2001.*

.....
.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI

Das Participações

.....

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo;

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art.8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art.8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art.8º.

.....

LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - os investimentos em eficiência energética, previstos no art.1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela ANEEL;

II - no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos referidos nos incisos I, II e III do art.4º desta Lei serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

III - as instituições de pesquisa e desenvolvimento receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT;

IV - as instituições de ensino superior deverão ser credenciadas junto ao Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata o inciso I do art.4º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um da Administração Central, que o presidirá, um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep;

II - um representante do Ministério de Minas e Energia;

III - um representante da ANEEL;

IV - dois representantes da comunidade científica e tecnológica;

V - dois representantes do setor produtivo.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos IV e V do § 1º terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

.....

.....

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis ns. 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art.13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 1º É mantida temporariamente a aplicação da sistemática de rateio de ônus e vantagens, referida neste artigo, para as usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, em operação em 6 de fevereiro de 1998, na forma a ser regulamentada pela Aneel, observando-se os seguintes prazos e demais condições de transição:

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

a) no período de 1998 a 2002, a sistemática de rateio de ônus e vantagens referida neste artigo, será aplicada integralmente para as usinas termelétricas objeto deste parágrafo;

b) no período contínuo de três anos subsequente ao término do prazo referido na alínea anterior, o reembolso do custo do consumo dos combustíveis utilizados pelas usinas de que trata este parágrafo, será reduzido até sua extinção, conforme percentuais fixados pela ANEEL;

c) a manutenção temporária do rateio de ônus e vantagens prevista neste parágrafo, no caso de usinas termelétricas a carvão mineral, aplica-se exclusivamente àquelas que utilizem apenas produto de origem nacional.

§ 2º Excepcionalmente, o Poder Executivo poderá aplicar a sistemática prevista no parágrafo anterior, sob os mesmos critérios de prazo e redução ali fixados, a vigorar a partir da entrada em operação de usinas termelétricas situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, desde que as respectivas concessões ou autorizações estejam

em vigor na data de publicação desta Lei ou, se extintas, venham a ser objeto de nova outorga.

§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para:

** § 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

I - aproveitamento hidrelétrico de que trata o inciso I do art.26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ou a geração de energia elétrica a partir de fontes eólica, solar, biomassa e gás natural, que venha a ser implantado em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utilize derivado de petróleo ou desloque sua operação para atender ao incremento do mercado;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

III - aproveitamento hidrelétrico com potência maior que 30 (trinta) MW, concessão já outorgada, a ser implantado inteiramente em sistema elétrico isolado e substitua a geração termelétrica que utiliza derivados de petróleo, com sub-rogação limitada a, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor do empreendimento e até que a quantidade de aproveitamento sub-rogado atinja um total de 120 (cento e vinte) MW médios, podendo efetuar a venda da energia gerada para concessionários de serviço público de energia elétrica.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

§ 5º O direito adquirido à sub-rogação independe das alterações futuras da configuração do sistema isolado, inclusive sua interligação a outros sistemas ou a decorrente de implantação de outras fontes de geração.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 12. (Revogado pela Lei nº 10.433, de 24/04/2002).

.....
.....

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das

concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 KW e igual ou inferior a 30.000 KW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a cinquenta por cento a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003.*

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 4º É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art.4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500kW, independentemente dos prazos de carência constante do art.15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando a garantia de suas disponibilidades energéticas mas limitado a quarenta e nove por cento da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto no § 1º e § 2º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

** § 6º acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

** § 7º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados.

** § 8º acrescido dada pela Lei nº 10.438, de 26/04/2002.*

Art. 27. (Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004).

.....

FIM DO DOCUMENTO
